REVISÃO CRIMINAL Nº 6075 - SP (2023/0461165-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. DOSIMETRIA DA PENA. O TRIBUNAL DE ORIGEM FIXOU NO MÍNIMO LEGAL A PENA-BASE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E RECONHECEU O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O STJ NÃO OBSERVOU ESSES PARÂMETROS AO DAR PROVIMENTO AO RESP DA DEFESA E REALIZAR A DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é medida excepcional e, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), ao argumento de que o julgado que se pretende revisar incorreu em equívoco ao realizar o cálculo da pena.

3. "*A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de error in procedendo ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019*" (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

4. O STJ, ao dar parcial provimento ao recurso especial da defesa para reconhecer a incidência da atenuante de confissão e readequar a pena, não observou que o Tribunal de origem já havia afastado a incidência do aumento da pena-base em relação ao crime do art. 244-B do ECA e já

Documento eletrônico VDA49172478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 78b1a551-8e31-4a65-9d06-c2315631e1c1

havia reconhecido a ocorrência de concurso formal de crimes. Esses pontos não foram objeto de insurgência pelo Ministério Público.

5. Pedido revisional julgado procedente para redimensionar a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, para redimensionar a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49172478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:45
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2025. Código de Controle do Documento: 78b1a551-8e31-4a65-9d06-c2315631e1c1

REVISÃO CRIMINAL Nº 6075 - SP (2023/0461165-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REQUERENTE	:	RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal (contrariedade a texto expresso de lei), objetivando desconstituir julgado oriundo da Quinta Turma desta Corte, proferido no REsp n. 1.999.879/SP.

Depreende-se dos autos que o requerente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, *caput* e §2º, II, do Código Penal em concurso material com o delito de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), impondo-lhe a pena total de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, fixado seu valor unitário no piso legal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para: a) fixar a pena-base do crime de corrupção de menores no mínimo legal; b) reconhecer o concurso formal entre os crimes (art. 70 do CP); e c) reduzir a pena para 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, mantido seu valor unitário no piso legal.

Esta Corte Superior deu parcial provimento ao recurso especial da defesa para: a) reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao roubo; e b) reduzir a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa.

No presente pedido revisional, a Defensoria Pública alega que, "*no momento de readequação das penas, o Ilmo. Ministro Relator laborou em equívoco, pois, na terceira fase de aplicação da pena relativa ao delito de corrupção de menores, incrementou a reprimenda em 1/3 (SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO), bem como entendeu ser o caso de concurso material, previsto no art. 69, do*

Código Penal, sem que tivesse sido interposto recurso ministerial para tanto, uma vez que o E. Tribunal de origem foi categórico em assinalar que se tratava de concurso formal" (e-STJ fls. 6/7).

Requer, assim, seja redimensionada a pena imposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 67/76).

É o relatório.

REVISÃO CRIMINAL Nº 6075 - SP (2023/0461165-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. DOSIMETRIA DA PENA. O TRIBUNAL DE ORIGEM FIXOU NO MÍNIMO LEGAL A PENA-BASE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES E RECONHECEU O CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. O STJ NÃO OBSERVOU ESSES PARÂMETROS AO DAR PROVIMENTO AO RESP DA DEFESA E REALIZAR A DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE.

1. A revisão criminal é medida excepcional e, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

2. No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), ao argumento de que o julgado que se pretende revisar incorreu em equívoco ao realizar o cálculo da pena.

3. "*A jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de error in procedendo ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019*" (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

4. O STJ, ao dar parcial provimento ao recurso especial da defesa para reconhecer a incidência da atenuante de confissão e readequar a pena, não observou que o Tribunal de origem já havia afastado a incidência do

Documento eletrônico VDA49170795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: c1206bca-a53f-4e97-a357-09851e7fab70

aumento da pena-base em relação ao crime do art. 244-B do ECA e já havia reconhecido a ocorrência de concurso formal de crimes. Esses pontos não foram objeto de insurgência pelo Ministério Público.

5. Pedido revisional julgado procedente para redimensionar a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

VOTO

Inicialmente, constata-se que houve julgamento de mérito proferido por esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.999.879/SP, o que evidencia a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise do pedido, consoante o disposto no art. 240 do RISTJ.

Não se deve perder de vista que a revisão criminal é medida excepcional e que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP (sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos), ao argumento de que o julgado que se pretende revisar incorreu em equívoco ao realizar o cálculo da pena.

Registre-se que essa pretensão pode ser examinada em revisão criminal, uma vez que "*a jurisprudência do STJ tem admitido a revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP para reparo de error in procedendo ou de erro material significativo que repercute na quantidade da pena imposta ao requerente. Precedentes: RvCr n. 5.698 /DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 17/4/2023 e RvCr n. 4.944 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 20/9/2019*" (RvCr n. 5.887/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

In casu, o STJ, ao dar parcial provimento ao recurso especial da defesa para reconhecer a incidência da atenuante de confissão e readequar a pena, não observou que o Tribunal de origem já havia afastado a incidência do aumento da pena-base em relação ao crime do art. 244-B do ECA e já havia reconhecido a ocorrência de concurso formal de crimes. Esses pontos não foram objeto de insurgência pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA49170795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: c1206bca-a53f-4e97-a357-09851e7fab70

Diante desse cenário, passo à readequação da dosimetria da pena.

Como antes relatado, o julgado rescindendo manteve o cálculo da primeira fase da dosimetria, assim fixado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 34/35): "*A pena-base do roubo foi bem majorada na razoável fração de 1/6 (um sexto) considerando as consequências do crime para a vítima, as quais foram além do abalo psicológico natural decorrente do crime de roubo, haja vista que THAIS relatou que sofreu pressão psicológica e conduta intimidatória a fim de que não reconhecesse o apelante, o que lhe causou verdadeiro pânico. Contudo, não há motivos para incremento da pena inicial do crime de corrupção de menores, a qual fica estabelecida em seu piso, de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa.*"

Na segunda fase, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea quanto ao roubo, motivo pelo qual reduziu a sanção a 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, o STJ também manteve a decisão do Tribunal de origem na parte em que reconheceu a presença da causa de aumento referente ao concurso de pessoas para o crime de roubo. Assim, apenas a pena do roubo deve ser majorada em 1/3, o que resulta em 5 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa.

Por fim, também ficou mantida a decisão da referida Corte quanto ao reconhecimento do concurso formal de crimes, mas com a aplicação da regra do cúmulo material benéfico (art. 70, parágrafo único, do CP). Ocorre que, de fato, como alegado pela Defensoria Pública, deve incidir a regra do concurso formal, por ser mais benéfica ao apenado, motivo pelo qual a pena deve ser aumentada em 1/6, o que resulta na pena definitiva de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido revisional para redimensionar a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena aplicada a RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS, nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49170795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 04/08/2025 19:07:49
Código de Controle do Documento: c1206bca-a53f-4e97-a357-09851e7fab70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6075 - SP (2023/0461165-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
REVISOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE	:	RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-REVISÃO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, objetivando desconstituir julgado oriundo da Quinta Turma desta Corte, proferido no REsp n. 1.999.879/SP.

O requerente foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 157, e §2º, II, do Código Penal e art. 244-B do ECA, à pena de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 dias-multa.

No julgamento da apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base do crime de corrupção de menores no mínimo legal, ficando a pena estabelecida em 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 14 dias-multa, nos termos do acórdão com a seguinte ementa (fls. 31-36):

> *"Apelação. Roubo majorado e corrupção de menores. Art. 157, caput e §2º, II, do CP e art. 244-B, do ECA. Questionamentos acerca da dosimetria de pena. Manutenção do incremento da pena-base em razão das consequências do delito para a vítima, que foram além do ordinário. Afastamento do incremento da pena-base do delito de corrupção de menores, por inexistência de causa. Confissão de crime diverso do praticado que não dá azo à incidência da atenuante correspondente. Reconhecimento do concurso formal de crimes, com aplicação do cúmulo material benéfico. Art. 70, parágrafo único, do CP. Pena final reduzida. Recurso provido em parte."*

Busca-se nesta revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a desconstituição de decisão monocrática do em. Ministro Ribeiro Dantas que, no julgamento do REsp n. 1.999.879/SP, deu parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao roubo; e b) reduzir a pena para 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa.

Documento eletrônico VDA48203280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 13:31:44
Código de Controle do Documento: 469297c8-6fb5-46c0-b28e-0b6a9f0d7bd0

No pedido revisional (fls. 3-13), o requerente alega que o julgado rescindendo incorreu em equívoco no cálculo da pena, pois "*na terceira fase de aplicação da pena relativa ao delito de corrupção de menores, incrementou a reprimenda em 1/3 (SEM QUE HOUVESSE PREVISÃO LEGAL PARA TANTO), bem como entendeu ser o caso de concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, sem que tivesse sido interposto recurso ministerial para tanto, uma vez que o E. Tribunal de origem foi categórico em assinalar que se tratava de concurso formal*".

Requer, ao final, a procedência do pedido, com a readequação da pena imposta.

O Ministério Público Federal, às fls. 67-76, manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

> *"REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 157, § 2º, II, DO CP, E ART. 244-B DA LEI Nº 9.069/90). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO POR ESSA E. CORTE PARA RECONHECER A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITOS DE ALTERAÇÃO DO CONCURSO DE CRIMES E DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CONCURSO DE PESSOAS, QUANTO AO DELITO DE ROUBO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE, DA REVISÃO. PRECEDENTE DO STJ. PENAS-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REFERÊNCIA AO ABALO PSICOLÓGICO CAUSADO À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL E, NESSA EXTENSÃO, PELA IMPROCEDÊNCIA."*

O em. Ministro Relator, Antônio Saldanha Palheiro, apresentou voto pela procedência do pedido, para redimensionar a pena-base do crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena aplicada a RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

É o relatório.

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam:

> *"I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*
>
> *II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
>
> *III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

Documento eletrônico VDA48203280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 13:31:44
Código de Controle do Documento: 469297c8-6fb5-46c0-b28e-0b6a9f0d7bd0

No caso em exame, o pedido está amparado no fundamento descrito no inciso I do citado art. 621 do CPP, ao argumento de que "*no momento de readequação das penas, o Ilmo. Ministro Relator laborou em equívoco, pois, na terceira fase de aplicação da pena relativa ao delito de corrupção de menores, incrementou a reprimenda em 1/3 (sem que houvesse previsão legal para tanto), bem como entendeu ser o caso de concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, sem que tivesse sido interposto recurso ministerial para tanto, uma vez que o E. Tribunal de origem foi categórico em assinalar que se tratava de concurso formal*".

Assiste razão ao requerente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão criminal com base no art. 621, I, do CPP, quando se trata de corrigir erro de procedimento (error in procedendo) ou erro material relevante que afete a quantidade da pena imposta (RvCr n. 5.887/RO, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 7/6/2024).

No acórdão rescindendo, a pena-base do crime de roubo foi mantida em 1/6 acima do mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea, o que reduziu a pena para 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase do crime de roubo, foi mantido o acréscimo de 1/3 referente ao concurso de pessoas, elevando a pena para 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa. Contudo, no cálculo da pena referente ao crime de corrupção de menor, houve um erro material ao aplicar indevidamente o aumento de 1/3 na terceira etapa da dosimetria, o que resultou, de forma equivocada, na pena de 1 ano, 4 meses e 13 dias-multa.

Diante disso, deve ser afastado o aumento indevido de 1/3 na terceira fase da dosimetria do delito de corrupção de menor bem como a imposição dos dias-multa, uma vez que tal crime não prevê a multa como pena. Assim, deve ser restabelecida a pena de 1 ano de reclusão para esse delito.

Nesse contexto, o reconhecimento do concurso formal entre os crimes de roubo e corrupção de menor, na fração de 1/6, revela-se mais favorável ao requerente do que o concurso material benéfico anteriormente aplicado.

Diante dessas razões, acompanho o voto do Relator para julgar procedente o pedido formulado na presente revisão criminal, fixando a pena em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além de 15 dias-multa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48203280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/06/2025 13:31:44
Código de Controle do Documento: 469297c8-6fb5-46c0-b28e-0b6a9f0d7bd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0461165-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RvCr 6.075 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027167920218260158 15019776220218260536 21550702021 27167920218260158

PAUTA: 05/06/2025 JULGADO: 05/06/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ

Secretária
Bela. JULIANA MOREIRA CANTANHEDE CAETANO BORGES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	RUAN ORLANDO CALOMINO MARTINS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, para redimensionar a pena-base relativa ao crime de corrupção de menores, aplicar a regra do concurso formal de crimes e recalcular a pena nos termos explicitados no voto, tornando-a definitiva em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, mantido, no mais, o édito condenatório, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47971684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JULIANA MOREIRA CANTANHEDE, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 05/06/2025 17:42:24
Código de Controle do Documento: 7EC3A570-B0C3-4B18-B373-855DF5BF948A